



REQUERIMENTO Nº /2024

Requer o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado sugerindo a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Agentes de Trânsito do DETRAN do Estado do Tocantins.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer a Vossa Excelência o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado sugerindo a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sugestão de instituição de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins, haja vista que se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 27, da Constituição do Estado do Tocantins.

Tal medida carece ser adotada em razão da promulgação da Emenda à Constituição do Estado do Tocantins nº 49, de 06 de julho de 2023, a qual acrescentou ao art. 114, a matéria relativa à segurança viária, atribuindo, dentre outros, aos agentes de trânsito a competência para garanti-la.

Convém mencionar que a disposição aludida é decorrente do princípio da simetria, considerando que o art. 144, §10, II, da Constituição da República aduz acerca da obrigação estatal em estruturar a carreira da classe supramencionada e atribui à essa a competência para exercer a segurança viária.

Dessa forma, a proposição visa estabelecer e assegurar as bases estruturais do cargo, carreira e remuneração, de forma justa e coesa, dentro da organização do Estado. Esta tem por finalidade o alcance da paridade harmônica interna e externa, através da definição das competências, deveres e atribuições do cargo e seus respectivos níveis salariais.



Assim, considerada a necessidade de organização da Administração Pública, bem como de observância do preceito constitucional citado alhures, submeto a presente proposição ao processo legislativo, contando com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Plenário, 22 de abril de 2024.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Agentes de Trânsito do DETRAN do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Agentes de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – Detran/TO.

Parágrafo único. O cargo integrante do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativo e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I a esta Lei.

Art. 2º O PCCR instituído nesta Lei norteia-se pelas seguintes diretrizes:

I - estruturas de cargos e carreiras que atendam:

- a) à complexidade das atribuições;
- b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas funções;
- d) à evolução funcional horizontal e vertical;

II - incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;

III - valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;



II - Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;

III - Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a agente pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;

IV - Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

V - Agente de trânsito, servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

VI - Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado, vinculado ao Quadro de Agentes de Trânsito do Detran/TO;

VII - Padrão, o indicativo da posição do servidor do Quadro de Agentes de Trânsito do Detran/TO quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente na tabela de vencimentos constantes desta Lei;

VIII - Referência, a indicação da posição do servidor do Quadro de Agentes de Trânsito do Detran/TO quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabela de vencimentos constante desta Lei;

IX - Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do agente no exercício de suas atribuições;

X - Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor do Quadro de Agentes de Trânsito do Detran/TO para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XI - Evolução Funcional Vertical, a movimentação do Quadro de Agentes de Trânsito do Detran/TO para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XII - Tabela de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;

XIII - Enquadramento, o processo pelo qual o agente é incluído neste PCCR.

XIV - Aproveitamento, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado fica em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.



XV - Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à evolução funcional vertical e horizontal.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – PCCR

Seção I

Da Remuneração

Art. 4º A remuneração do Agente de Trânsito do Detran/TO, é a constante do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. O provimento inicial do cargo de que trata esta Lei ocorre no padrão e referência inicial da tabela financeira.

Seção II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 5º A evolução funcional é concedida de forma alternada.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I - em um mesmo exercício;

II - para um mesmo Agente de trânsito;

III - em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 6º É vedada a evolução funcional quando o Agente de Trânsito do Detran/TO:

I - apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício;

II - sofrer:

a) sanção administrativa de suspensão;



b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;

c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III - tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

IV - estiver em:

a) estágio probatório;

b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 7º No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I - da licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o serviço militar;

c) para atividade política;

d) para tratar de interesses particulares;

II - do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os títulos exigidos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Subseção II

Da Evolução Funcional Horizontal

Art. 8º É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o Agente de Trânsito do Detran/TO que:

I - cumprir o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II - obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.



Art. 9º A evolução funcional horizontal é concedida ao Agentes de Trânsito do Detran/TO que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 10º O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:

I - ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II - produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o agente for habilitado.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o agente está apto à evolução funcional horizontal.

§2º Ao evento da evolução funcional horizontal do agente que se encontra na última referência do respectivo padrão:

I - procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;

II - concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso I deste parágrafo.

Subseção III

Da Evolução Funcional Vertical

Art. 11º É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o agente do Quadro de Agentes de Trânsito do Detran/TO que:

I - cumprir o interstício de trinta e seis meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;

II - concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades do Detran/TO, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:

a) oitenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível superior;

b) sessenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível médio;

§1º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.



§2º É facultado ao Agente de Trânsito do Detran/TO o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 12º O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

I - ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II - produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o agente for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 13º O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:

I - aprimorar os métodos de gestão;

II - valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho;

III - instruir os processos de evolução funcional;

IV - definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com o Detran/TO, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, aos seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.

§2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.

§3º É avaliado o agente que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§4º O agente cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o agente:

I - em licença para desempenho de mandato classista;

II - afastado para exercer mandato eletivo;



III - nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 14º A qualificação funcional dos servidores públicos de que trata esta Lei resulta de ações de ensino e aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

I - treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;

II - capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;

III - natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;

IV - natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento. Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas no Detran/TO.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

Art. 15º Compete à Secretaria da Administração em conjunto com o Detran/TO implementar e gerir este PCCR, de modo a:

I - fixar diretrizes operacionais;

II - elaborar programas de qualificação funcional;

III - operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;

IV - efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;

V - manter atualizadas as especificações dos cargos;

VI - planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



Art. 16º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao dirigente máximo do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§1º Cabe à Secretaria da Administração:

I - dirigir os processos de progressão funcional;

II - utilizar, a todo tempo, as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Agente de Trânsito avaliado.

§2º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para as progressões, o Agente de Trânsito:

I - em licença para desempenho de mandato classista;

II - afastado para o exercício de mandato eletivo.

Art. 17º Ao Agente de Trânsito do Departamento de Trânsito do Tocantins, investido no cargo em data anterior a esta Lei, aplicam-se as seguintes regras:

I - no procedimento de progressão:

a) horizontal, o interstício de dois anos de efetivo exercício na referência;

b) vertical, o interstício de três anos de efetivo exercício na referência;

II - para efeito da primeira progressão vertical, tem-se como requisito válido a última avaliação no estágio probatório;

III - os interstícios para as progressões horizontal e vertical são contados individualmente a partir da data da posse do Agente de Trânsito;

IV - eleva-se a progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte do Agente de Trânsito que não tenha obtido evolução funcional nos últimos quatro anos.

V - são aproveitados todos os interstícios cumpridos até a data desta Lei.

§2º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para as progressões, o Agente de Trânsito:

I - em licença para desempenho de mandato classista; II - afastado para o exercício de mandato eletivo.

Art. 18º Constituem objeto do curso de formação de Agente de Trânsito do Departamento de Trânsito do Tocantins as matérias relacionadas à Portaria nº 150, de 29 de janeiro de 2021 da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (Departamento Nacional de Trânsito).

Art. 19º A remuneração do cargo de Agente de Trânsito do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, correspondente à jornada de 40 horas semanais, são os definidos no Anexo II a esta Lei.



Art. 20º As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessárias.

Art. 21º Extingue-se o cargo de Fiscal de Trânsito previsto na Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com o aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo extinto no cargo de Agentes de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins, na mesma data, nos termos do inciso II, do §10 do art. 144 da Constituição Federal incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de julho de 2014.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sugestão de instituição de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins, haja vista que se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 27, da Constituição do Estado do Tocantins.

Tal medida carece ser adotada em razão da promulgação da Emenda à Constituição do Estado do Tocantins nº 49, de 06 de julho de 2023, a qual acrescentou ao art. 114, a matéria relativa à segurança viária, atribuindo, dentre outros, aos agentes de trânsito a competência para garanti-la.

Convém mencionar que a disposição aludida é decorrente do princípio da simetria, considerando que o art. 144, §10, II, da Constituição da República aduz acerca da obrigação estatal em estruturar a carreira da classe supramencionada e atribui à essa a competência para exercer a segurança viária.

Dessa forma, a proposição visa estabelecer e assegurar as bases estruturais do cargo, carreira e remuneração, de forma justa e coesa, dentro da organização do Estado. Esta tem por finalidade o alcance da paridade harmônica interna e externa, através da definição das competências, deveres e atribuições do cargo e seus respectivos níveis salariais.

Assim, considerada a necessidade de organização da Administração Pública, bem como de observância do preceito constitucional citado alhures, submeto a presente



proposição ao processo legislativo, contando com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Plenário, 22 de abril de 2024.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



ANEXO I AO PROJETO DE LEI N°

**DENOMINAÇÃO, QUANTITATIVO, REQUISITOS, ESCOLARIDADE E
ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO DO DETRAN/TO

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	REQUISITOS/ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
Agente de Trânsito do DETRAN/TO	96	<ul style="list-style-type: none"> • Ser brasileiro nato ou naturalizado; • Ter, no mínimo 18 anos de idade; • Ensino médio completo; • Estar quite com as obrigações eleitorais e militares (quando for o caso); • Possuir, no mínimo, carteira de nacional de habilitação categoria ab; 	<p>Efetuar atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (excetuadas as relacionadas nos incisos VI e VII do art. 24 deste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito); patrulhamento viário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do §10 do art. 144 da Constituição Federal, desempenhar tarefas nas Circunscrições Regionais de Trânsito conforme determina o CTB, respeitados os regulamentos do serviço.</p>
Total de Vagas	96		



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO AO PROJETO DE LEI N°
TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE ___/___/_____
TABELA DE VENCIMENTOS
(40H SEMANAIS)
AGENTE DE TRÂNSITO DO DETRAN/TO

C	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$ 4.290,53	R\$ 4.419,25	R\$ 4.551,82	R\$ 4.688,38	R\$ 4.829,03	R\$ 4.973,90	R\$ 5.123,12	R\$ 5.276,81
II	R\$ 5.435,12	R\$ 5.598,17	R\$ 5.766,11	R\$ 5.939,10	R\$ 6.117,27	R\$ 6.300,79	R\$ 6.489,81	R\$ 6.684,51
III	R\$ 6.885,04	R\$ 7.091,59	R\$ 7.304,34	R\$ 7.523,47	R\$ 7.749,17	R\$ 7.981,65	R\$ 8.221,10	R\$ 8.467,73
IV	R\$ 8.721,76	R\$ 8.983,42	R\$ 9.252,92	R\$ 9.530,51	R\$ 9.816,42	R\$ 10.110,92	R\$ 10.414,24	R\$ 10.726,67
V	R\$ 11.048,47	R\$ 11.379,92	R\$ 11.721,32	R\$ 12.072,96	R\$ 12.435,15	R\$ 12.808,20	R\$ 13.192,45	R\$ 13.588,22